



Licitações Senar/MS <licitacoes@senarms.org.br>

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2026

celso@imartpromo.com.br <celso@imartpromo.com.br>
Para: licitacoes@senarms.org.br

6 de outubro de 2026 às 16:45

Boa tarde!

De acordo com o estabelecido na cláusula 4.1 do Instrumento Convocatório, envio pedido de esclarecimentos conforme arquivo anexado.

Além do pedido anexado, solicito também os seguintes esclarecimentos, em relação ao **item 07 QUADRO BRANCO PERSONALIZADO**

1º-) Sob pena de reprovação da amostra e devolução do material recebido, qual a cor do verso do quadro? Será aceito quadro com verso marrom? O verso do quadro deverá ser necessariamente branco, com o mesmo revestimento da frente, sem personalização, conforme estabeleceu o edital?

2º-) Os esclarecimentos fornecidos integrarão o Instrumento Convocatório e?

3º-) Por alguma razão, motivo e/ou circunstância o SENAR MS e as licitantes interessadas poderão se afastar desses esclarecimentos?

4º-) O SENAR MS se encontrará vinculado aos esclarecimentos fornecidos e deles não poderá se afastar?



PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS.pdf
288K

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

AO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR/MS
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Ref.: Pregão Eletrônico nº 054/2026

Edital nº 055/2026

Objeto: Contratação de empresa para confecção de materiais personalizados

NININHA COMUNICAÇÃO VISUAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.068.282/0001-57, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar o presente

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

em razão de dúvidas relacionadas aos critérios que serão utilizados para aferição da **qualificação técnica**, especialmente quanto à interpretação da exigência de comprovação de experiência anterior em objeto com características semelhantes ao objeto licitado.

1. DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO QUANTO AO CONCEITO DE “CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES”

O instrumento convocatório estabelece a necessidade de comprovação da capacidade técnica mediante apresentação de atestado(s) que demonstre(m) experiência anterior compatível com o objeto da contratação.

Nesse contexto, mostra-se necessário esclarecer o alcance da expressão “**características semelhantes**”, especialmente diante da existência de produtos que, embora possuam denominações comerciais distintas, apresentam características técnicas, processos produtivos e níveis de complexidade substancialmente semelhantes.

A capacidade técnica de uma empresa não decorre necessariamente da identidade nominal entre o produto anteriormente fornecido e aquele objeto da contratação.

Produtos com denominações distintas podem exigir do fornecedor competências técnicas semelhantes, tais como:

- utilização de substrato ou material rígido;
- fabricação sob medida;
- corte e preparação do material;
- impressão ou personalização;
- aplicação de identidade visual;
- acabamento;
- furação;
- montagem ou preparação para fixação;
- atendimento a dimensões e especificações previamente determinadas;

- produção conforme layout fornecido pelo contratante; e
- fornecimento em quantidade compatível com a contratação.

Dessa forma, solicita-se esclarecer **quais características serão efetivamente consideradas pelo SENAR/MS para determinar a existência de similaridade entre o objeto constante do atestado e o objeto licitado.**

2. DA DISTINÇÃO ENTRE IDENTIDADE DO PRODUTO E SIMILARIDADE TÉCNICA

Entende-se que a expressão “**características semelhantes**” não necessariamente pressupõe que o objeto anteriormente fornecido seja idêntico, ou possua exatamente a mesma denominação comercial, daquele descrito no edital.

A questão é particularmente relevante em contratações de produtos personalizados, nas quais diferentes produtos podem apresentar denominações distintas, mas compartilhar processos produtivos e características técnicas relevantes.

Diante disso, solicita-se esclarecer:

2.1. Para fins de habilitação, a análise da similaridade será realizada exclusivamente pela denominação do produto constante do atestado ou serão consideradas as **características técnicas, os processos de fabricação, personalização, acabamento e demais elementos relevantes para a execução do objeto?**

2.2. A ausência da mesma denominação comercial utilizada no edital será, por si só, suficiente para afastar a similaridade, ainda que o objeto constante do atestado demonstre experiência em processos e características tecnicamente compatíveis?

2.3. Quais características serão consideradas determinantes para que um objeto seja classificado como possuidor de “características semelhantes”?

3. DA COMPARAÇÃO TÉCNICA ENTRE PLACA PERSONALIZADA E QUADRO BRANCO PERSONALIZADO

A dúvida assume especial relevância em relação ao **item referente ao quadro branco personalizado**, diante da possibilidade de existência de atestados relativos a produtos comercialmente denominados “placas” que apresentam características técnicas e processos de fabricação semelhantes aos exigidos para o quadro.

Para melhor demonstrar a questão, apresenta-se a seguinte comparação:

Característica técnica	Quadro branco personalizado	Placa personalizada	Relevância para análise
Produto rígido	Sim	Sim	Alta
Fabricação sob medida	Sim	Sim	Alta
Personalização	Sim	Sim	Alta

Impressão personalizada	Impressão UV direta/colorida	Impressão/personalização	Alta
Aplicação de identidade visual	Sim	Sim	Alta
Produção conforme layout/especificação	Sim	Sim	Alta
Substrato rígido	MDF + revestimento	Diversos substratos rígidos	Alta
Corte/dimensionamento	Sim	Sim	Alta
Acabamento	Sim	Sim	Alta
Furação	6 furos de 1 cm	Pode apresentar furos	Média/Alta
Preparação para fixação	Sim	Sim	Alta
Dimensões determinadas	Sim	Sim	Média
Espessura determinada	Sim	Sim	Média
Fornecimento em quantidade	Sim	Sim	Alta
Denominação comercial	Quadro	Placa	Diferente
Personalização conforme especificação do contratante	Sim	Sim	Alta

A comparação demonstra que a denominação comercial “**placa**” ou “**quadro**”, isoladamente considerada, não necessariamente traduz a capacidade técnica da empresa.

O que demonstra essa capacidade são, principalmente, os processos e características relevantes envolvidos na execução do objeto.

Registra-se, ainda, que em contratação anterior do próprio SENAR/MS envolvendo quadro branco personalizado foi utilizada a referência a produtos com “**características semelhantes ao objeto**”, circunstância que reforça a necessidade de esclarecimento quanto aos parâmetros objetivos empregados na análise.

Diante disso, solicita-se esclarecer:

3.1. Atestado de capacidade técnica referente ao fornecimento de **placas rígidas personalizadas**, produzidas sob medida e conforme especificações e/ou layout do contratante, poderá ser considerado para comprovação da capacidade técnica relativa ao item de **quadro branco personalizado**, desde que o conjunto de características e processos demonstrados no atestado seja considerado tecnicamente compatível?

3.2. Na análise de similaridade, serão considerados elementos como material/substrato, personalização, impressão, acabamento, furação, dimensões, preparação para fixação e fabricação conforme especificação técnica?

3.3. A ausência da expressão literal “quadro branco” no atestado será, por si só, suficiente para impedir sua aceitação, ainda que o documento demonstre experiência anterior em produto rígido personalizado com características e processos tecnicamente semelhantes?

4. DA SIMILARIDADE TÉCNICA NO CASO DO PLUVIÔMETRO PERSONALIZADO

Também se faz necessário esclarecer o critério aplicável ao item referente ao **pluviômetro personalizado**.

O produto possui características específicas relacionadas à utilização de material plástico rígido, dimensões determinadas, personalização, identidade visual e demais requisitos estabelecidos no Termo de Referência.

Nesse contexto, a experiência anterior da empresa na fabricação e/ou fornecimento de outros produtos confeccionados em material plástico rígido, personalizados e produzidos conforme especificações técnicas pode demonstrar capacidade produtiva relevante para a execução do objeto.

O histórico de contratações do próprio SENAR/MS demonstra, inclusive, a existência de procedimentos anteriores envolvendo pluviômetros personalizados nos quais foram analisadas questões relativas à documentação de capacidade técnica e à possibilidade de esclarecimento das informações apresentadas.

Diante disso, solicita-se esclarecer:

4.1. Para o item referente ao **pluviômetro personalizado**, será indispensável que o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante contenha expressamente a denominação “**pluviômetro**”?

4.2. Ou poderão ser considerados atestados referentes a outros produtos confeccionados em **plástico rígido**, personalizados e produzidos conforme especificações técnicas, dimensões, layout, acabamento e demais características compatíveis com as parcelas tecnicamente relevantes do objeto?

4.3. Na hipótese de o atestado apresentar produto de denominação comercial diversa, mas demonstrar experiência em processos de fabricação e personalização tecnicamente compatíveis, essa experiência será considerada para fins de aferição da capacidade técnica?

4.4. Caso seja indispensável que o atestado se refira especificamente a pluviômetro, solicita-se informar qual característica técnica ou funcional do pluviômetro torna inadequada a utilização de experiência comprovada em outros produtos plásticos personalizados tecnicamente semelhantes.

5. DA ANÁLISE DAS CARACTERÍSTICAS TECNICAMENTE RELEVANTES

A presente solicitação não busca afastar a necessidade de comprovação da efetiva capacidade técnica da licitante.

Ao contrário, busca-se compreender **quais elementos serão utilizados objetivamente pelo SENAR/MS para verificar essa capacidade**.

Considerando que produtos distintos podem exigir competências produtivas semelhantes, solicita-se esclarecer se, para aferição da similaridade, serão considerados:

- a) a natureza do material ou substrato;
- b) o processo de fabricação;
- c) o processo de impressão ou personalização;
- d) a fabricação sob medida;
- e) as dimensões e características físicas;
- f) o acabamento;
- g) a furação, montagem ou preparação para fixação;
- h) o grau de complexidade da execução;
- i) a quantidade anteriormente fornecida;
- j) a finalidade do produto; e
- k) a combinação desses elementos.

Solicita-se, ainda, esclarecer se haverá algum desses elementos que será considerado **indispensável** para caracterização da similaridade.

6. DA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA COMO MECANISMO OBJETIVO DE VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE DE EXECUÇÃO

Outro aspecto que merece especial esclarecimento diz respeito à **obrigatoriedade de apresentação de amostra** prevista no instrumento convocatório.

A exigência de amostra possui especial relevância no presente procedimento porque permite ao SENAR/MS verificar concretamente se o produto apresentado pela licitante atende às características, especificações, padrões de qualidade, acabamento, dimensões, personalização e demais requisitos técnicos estabelecidos no Termo de Referência.

A avaliação da amostra constitui, portanto, um mecanismo **concreto e diretamente relacionado ao objeto licitado** para verificar se a licitante consegue apresentar o produto específico nas condições exigidas.

Nesse sentido, é importante distinguir:

- a) o atestado de capacidade técnica, destinado a demonstrar experiência anterior da empresa em objeto compatível ou semelhante; e
- b) a amostra, destinada a permitir a verificação concreta do produto que será efetivamente fornecido.

São mecanismos distintos, porém **complementares**.

A existência de uma etapa obrigatória de avaliação de amostra é particularmente relevante para a presente dúvida porque, por meio dela, o SENAR/MS poderá verificar diretamente a capacidade da licitante de apresentar o produto específico objeto da contratação.

Assim, caso uma empresa apresente atestado que demonstre experiência anterior em produto tecnicamente semelhante, mas de denominação comercial diversa, a própria amostra poderá permitir ao SENAR/MS verificar, de maneira objetiva, se essa empresa é capaz de produzir o objeto específico conforme todas as exigências estabelecidas no Termo de Referência.

7. DA RELAÇÃO ENTRE O ATESTADO E A AMOSTRA

A título exemplificativo, no caso do **quadro branco personalizado**, uma empresa que tenha comprovadamente fornecido anteriormente placas rígidas personalizadas pode demonstrar, por meio do atestado, experiência em processos como:

- fabricação sob medida;
- preparação do substrato;
- impressão;
- personalização;
- acabamento;
- furação;
- preparação para fixação; e
- fornecimento conforme especificações e layout do contratante.

Eventual dúvida quanto à capacidade dessa empresa de produzir o **quadro branco exatamente nas características estabelecidas pelo SENAR/MS** poderá ser objetivamente submetida à avaliação da amostra exigida no edital.

O mesmo raciocínio se aplica ao **pluviômetro personalizado**.

A experiência anterior em produtos plásticos rígidos personalizados pode demonstrar capacidade em determinados processos produtivos, enquanto a apresentação da amostra permite verificar se a empresa consegue apresentar o **pluviômetro específico** nas dimensões, material, personalização, acabamento e demais condições estabelecidas no Termo de Referência.

Dessa forma, solicita-se esclarecer:

7.1. Considerando a obrigatoriedade de apresentação de amostra, a avaliação e eventual aprovação da amostra será utilizada pelo SENAR/MS como mecanismo concreto para verificar a capacidade da licitante de produzir e fornecer o objeto nas características e especificações exigidas?

7.2. Em caso positivo, a existência desse mecanismo de verificação por amostra será considerada na interpretação da expressão “**características semelhantes**”, de modo que não seja exigida necessariamente identidade nominal entre o produto constante do atestado e o produto licitado?

7.3. Havendo atestado que demonstre experiência em produto tecnicamente semelhante, mas de denominação comercial diversa, e sendo a licitante posteriormente submetida à avaliação obrigatória de amostra do produto específico, a aprovação da amostra será considerada elemento complementar para demonstrar que a empresa possui condições concretas de executar o objeto nas especificações exigidas?

8. DA RAZOABILIDADE DA ANÁLISE CONJUNTA DO ATESTADO E DA AMOSTRA

A questão merece atenção porque uma interpretação excessivamente restritiva da exigência de capacidade técnica poderia conduzir a uma situação na qual uma empresa fosse considerada incapaz de participar **unicamente porque o produto constante de seu atestado possui denominação diversa**, mesmo quando:

- o produto anteriormente fornecido possui características técnicas relevantes semelhantes;
- os processos produtivos são semelhantes;
- a empresa possui experiência comprovada em personalização e fabricação sob especificação;
- o atestado demonstra fornecimento efetivamente realizado; e
- o edital exige, adicionalmente, a apresentação de amostra do próprio produto objeto da contratação.

Nessa situação, a avaliação da amostra oferece ao SENAR/MS a possibilidade de verificar, de maneira **concreta, objetiva e diretamente relacionada ao objeto**, se a licitante possui condições de entregar o produto conforme especificado.

Por essa razão, solicita-se esclarecer se a análise da capacidade técnica será realizada de forma **coerente e complementar**, considerando:

- I — a experiência anterior demonstrada pelo atestado;
- II — as características técnicas relevantes do objeto constante do atestado;
- III — os processos de fabricação, personalização e acabamento envolvidos;
- IV — o grau de complexidade do fornecimento;
- V — a quantidade anteriormente fornecida; e
- VI — a capacidade demonstrada mediante apresentação e avaliação da amostra do próprio objeto licitado.

Solicita-se, portanto, esclarecer:

8.1. A aprovação da amostra poderá ser considerada elemento complementar de comprovação da capacidade concreta da licitante para executar o objeto, sem prejuízo da exigência de apresentação do atestado de capacidade técnica?

8.2. Em caso afirmativo, poderá a existência dessa etapa de avaliação concreta do produto ser considerada na interpretação da exigência de similaridade do atestado?

8.3. Caso a resposta seja negativa, solicita-se esclarecer qual é, especificamente, a finalidade da apresentação da amostra em relação à capacidade de execução do objeto e qual distinção objetiva será estabelecida entre a capacidade demonstrada pelo atestado e aquela verificada mediante a amostra.

9. DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA

Considerando que o conteúdo de determinados atestados pode apresentar descrição resumida do objeto anteriormente fornecido, solicita-se esclarecer se, na hipótese de dúvida acerca da correspondência entre o objeto descrito no documento e o objeto licitado, o SENAR/MS poderá realizar **diligência destinada a esclarecer informações já existentes na documentação apresentada**.

A questão é especialmente relevante porque o histórico de procedimentos do próprio SENAR/MS registra situação envolvendo contratação de pluviômetro na qual a Comissão considerou a realização de diligência para eliminar dúvidas relacionadas ao atestado apresentado.

Dessa forma, solicita-se esclarecer:

9.1. Havendo dúvida razoável quanto à extensão ou às características do objeto descrito no atestado, poderá o SENAR/MS realizar diligência para obter esclarecimentos acerca de informação já existente na documentação?

9.2. A ausência da descrição detalhada de determinada característica no corpo do atestado implicará automaticamente sua rejeição, ou a informação poderá ser esclarecida por meio de diligência, desde que relacionada a experiência anterior já demonstrada?

10. DA DISTINÇÃO ENTRE CAPACIDADE TÉCNICA E CONFORMIDADE DO PRODUTO

Solicita-se, ainda, confirmar se o SENAR/MS diferencia, para fins de análise:

- a)** a comprovação da experiência anterior da empresa, mediante atestado de capacidade técnica; e
- b)** a comprovação de que o produto que será efetivamente fornecido atende às especificações técnicas do edital, mediante apresentação e avaliação da amostra.

A distinção é relevante porque a experiência anterior e a conformidade do produto ofertado constituem aspectos distintos da contratação.

Dessa forma, solicita-se confirmar:

10.1. O atestado de capacidade técnica tem por finalidade demonstrar a experiência anterior da licitante em objeto compatível ou semelhante?

10.2. A amostra possui finalidade distinta, relacionada à verificação concreta da conformidade do produto que será efetivamente fornecido?

10.3. Em sendo afirmativas as respostas anteriores, a análise do atestado e da amostra será realizada de maneira complementar, sem que a ausência de identidade nominal entre os produtos seja, isoladamente, considerada suficiente para afastar a capacidade técnica quando houver similaridade técnica comprovada?

11. DOS ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS

Diante de todo o exposto, requer-se ao SENAR/MS que esclareça objetivamente:

1. Qual será o critério utilizado para definir se um objeto possui **“características semelhantes”** ao objeto licitado?
2. A similaridade será determinada pela identidade nominal do produto ou pela análise das suas características e processos tecnicamente relevantes?
3. Para o item **quadro branco personalizado**, poderão ser considerados atestados relativos a **placas rígidas personalizadas**, desde que demonstrem experiência em fabricação sob medida, impressão/personalização, acabamento, furação e fornecimento conforme especificações técnicas?
4. A denominação comercial “placa”, em vez de “quadro”, será suficiente para afastar a similaridade, ainda que as características e processos tecnicamente relevantes sejam semelhantes?
5. Para o item **pluviômetro personalizado**, será obrigatória a apresentação de atestado cuja descrição contenha expressamente a palavra “pluviômetro”?
6. Poderão ser considerados, para o pluviômetro, atestados relativos a outros produtos plásticos rígidos personalizados, quando demonstrada experiência em processos e características tecnicamente compatíveis?
7. Quais características técnicas serão consideradas determinantes para essa análise?
8. A existência de etapa obrigatória de apresentação e avaliação de amostra será considerada como mecanismo complementar de verificação da capacidade concreta da licitante para executar o objeto?
9. A aprovação da amostra poderá ser considerada na análise conjunta da capacidade de execução da licitante, sem prejuízo da apresentação do atestado de capacidade técnica?
10. Em caso de dúvida quanto à extensão ou às características do objeto constante do atestado, poderá ser realizada diligência para esclarecimento de informações já existentes na documentação?
11. Caso a licitante apresente atestado relativo a produto de denominação diversa, mas tecnicamente semelhante, e posteriormente apresente amostra do objeto licitado que seja aprovada, haverá algum requisito técnico adicional que impeça o reconhecimento da capacidade de execução do objeto?
12. Caso o SENAR/MS adote algum requisito específico adicional para determinar a similaridade dos objetos, solicita-se que esse requisito seja expressamente informado, de modo que todos os interessados tenham conhecimento prévio e uniforme dos critérios que serão utilizados na fase de habilitação.

12. DO PEDIDO FINAL

Considerando a necessidade de assegurar **isonomia entre os participantes, transparência, segurança jurídica, razoabilidade e julgamento objetivo**, solicita-se que os esclarecimentos acima sejam respondidos de forma clara e objetiva e disponibilizados aos demais interessados, na forma prevista no instrumento convocatório.

A empresa consulente ressalta que o presente pedido **não busca afastar ou flexibilizar a exigência de comprovação da capacidade técnica**, mas tão somente obter esclarecimento prévio acerca dos **critérios objetivos que serão utilizados pelo SENAR/MS para aferir a similaridade dos objetos constantes dos atestados apresentados pelas licitantes**.

Busca-se, sobretudo, assegurar que a análise da qualificação técnica considere as **características efetivamente relevantes para a execução do objeto**, e não exclusivamente a identidade nominal dos produtos anteriormente fornecidos.

Da mesma forma, considerando que o próprio instrumento convocatório estabelece a **apresentação e avaliação de amostras**, solicita-se que seja esclarecido de que maneira esse mecanismo será considerado na aferição da capacidade concreta da licitante para executar o objeto, uma vez que a amostra permite ao SENAR/MS verificar diretamente o produto específico que será fornecido, segundo todas as características e especificações estabelecidas no Termo de Referência.

A definição prévia desses critérios contribuirá para que todos os participantes possam preparar sua documentação de habilitação de maneira adequada, evitando interpretações divergentes durante o julgamento e assegurando maior segurança e previsibilidade ao procedimento licitatório.

Termos em que,

Pede esclarecimento.

São Paulo, 06 de outubro de 2026.



NININHA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA ME
Representante Legal da Empresa: LUCIANA MENDES DE OLIVEIRA
RG: 20.843.637-6 CPF: 116.279.128-43
Fone: (11) 97338-2738
E-mail: luciana@imartpromo.com.br